



# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

PARECER N.º /2025.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.**

**PROJETO DE LEI N.º 48/2025.**

**OBJETO: ALTERA A LEI N.º 2.366, DE 17 DE ABRIL DE 2006, QUE “ESTABELECE NORMAS SOBRE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E INSTITUI O FUNDO ESPECIAL DE SUCUMBÊNCIA – FESC.”**

**AUTOR: PREFEITO THIAGO MARTINS RODRIGUES.**

**RELATOR: VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES.**

## **1. Relatório:**

De iniciativa do ilustre Prefeito Thiago Martins Rodrigues, o Projeto de Lei n.º 48/2025 tem o objetivo de alterar a Lei n.º 2.366, de 17 de abril de 2006, que “estabelece normas sobre honorários de sucumbência e instituir o Fundo Especial de Sucumbência – Fesc.”.

Recebido o Projeto de Lei n.º 48/2025, este foi distribuído à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos pelo Presidente da Câmara, por força do disposto nas alíneas “a” e “g” do inciso I, Art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

Passa-se a este Relator relatar a matéria.

## **2. Fundamentação:**

### **2.1. Competência:**

1/4

**AV. JOSÉ LUIZ ADJUTO n.º 117 – TELEFAX (38) 3493-3260 – CEP 38610-066 – UNAÍ – MG  
HOME PAGE: <https://www.unai.mg.leg.br> – EMAIL: [camara@unai.mg.leg.br](mailto:camara@unai.mg.leg.br)**





# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no Regimento Interno desta Casa nas alíneas “a” e “g” do inciso I do artigo 102, conforme abaixo descrito:

*Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:*

*I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:*

*a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;*

*(...)*

*g) admissibilidade de proposições.*

A Lei Orgânica do Município prevê que:

*Art. 17. Compete privativamente ao Município:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)*

*XI - estabelecer o regime jurídico único de seus servidores, observada a diversificação quanto aos da administração direta, da autárquica e da fundacional em relação aos das demais entidades da administração indireta;*

*Art. 69. É de exclusiva competência do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que:*

*I - disponham sobre a criação de cargos e funções públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração;*

*II - estabeleça o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e funcional, incluindo o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;*

*(...)*

*V - disponham sobre a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal;*

Ademais, a iniciativa da matéria em debate é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, “a” e “c” da Constituição Federal, aplicável ao Município em decorrência do princípio hermenêutico da simetria das formas.

Logo, quanto à competência para propor o Projeto não há vício de iniciativa, já que a presente proposição foi enviada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

## **2.2. Do Envio para Análise do Mérito a Demais Comissões Permanentes da Casa:**

Este relator entende que a matéria deverá ser encaminhada para apreciação do mérito à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, a qual ficará a cargo da análise dos aspectos financeiros, e à Comissão de Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais.

## **2.3. Da análise do teto constitucional dos procuradores municipais:**

Faz-se necessário mencionar que o artigo 37 da Constituição Federal dispõe em seu





# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

inciso XI o seguinte:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e **o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públícos;** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Dessa forma, entende o Tribunal de Justiça de Minas Gerais que o teto a ser aplicado aos Procuradores é o dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, senão veja-se:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - PROCURADOR MUNICIPAL - ART. 85, § 19, DO CPC - MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES - LEI N. 6.282/12 E DECRETO N . 10.970/18 - TETO REMUNERATÓRIO - RE N. 663.696/MG COM REPERCUSSÃO GERAL - SUBSÍDIO DO DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE FIRMADA - RECURSO PROVIDO - De acordo com o disposto no art . 85, § 19º, do CPC, os advogados públicos fazem jus aos honorários de sucumbência, conforme estabelecido em lei - No âmbito do Município de Governador Valadares, o Decreto n. 10.970/19, que regulamenta a Lei n. 6 .282/12, prevê o rateio das verbas honorárias entre os procuradores do município - Definido pelo Excelso Pretório em sede de repercussão geral no RE n. 663696/MG que **o pagamento de honorários aos procuradores municipais deve respeitar o teto remuneratório do Desembargador do Tribunal de Justiça**, aplica-se desde logo o precedente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão - Os honorários devidos aos procuradores municipais devem ser destinados ao ente público empregador, para que promova o rateio, observados a normatização municipal e o teto remuneratório do Desembargador do Tribunal de Justiça. Recurso provido.”

(TJ-MG - AI: 10000204423503002 MG, Relator.: Corrêa Junior, Data de Julgamento: 30/03/2021, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/04/2021)





# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Portanto, este relator entende que o teto a que serefere o parágrafo 3º do artigo 1º do Projeto de Lei n.º 48/2025 está em harmonia com a Constituição e a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

### **3. Conclusão:**

Ante o exposto e salvo melhor juízo, sob os aspectos aqui analisados, dou pela aprovação do Projeto de Lei n.º 48/2025.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, data da assinatura eletrônica; 81º da Instalação do Município

VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES  
Relator designado





# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unaí - MG, CEP: 38.610-066.  
CNPJ:19.783.570/0001-23.

## Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **PAULO CESAR RODRIGUES DA SILVA - VEREADOR PAULO CESAR RODRIGUES, CPF: 535.63\*.\*6-\*3** em **05/08/2025 14:43:59**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **1443.8R43.6596.648R.0288**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



## Informações do Documento

ID do Documento: **475.847** - Tipo de Documento: **PARECER - Nº 371/2025**.

Elaborado por **JULIANA BERGMAN SILVA, CPF: 088.29\*.\*6-\*7**, em **05/08/2025 - 14:42:49**

Código de Autenticidade deste Documento: **14K3.0A42.0496.805U.7260**

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

**<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>**

